
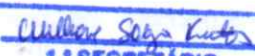


**PROJETO DE LEI N.: 22/2023**  
**De: 05 de setembro de 2023.**

<b>SESSÃO ORDINÁRIA</b> 35/26.2.13	
1.ª VOTAÇÃO (X)	2.ª (X) VOTAÇÃO
APROVADO EM 13/09/2023	
VOTOS: FAVORÁVEIS 7	
CONTRA _____	
OBS.: _____	
 PRESIDENTE	 1.º SECRETÁRIO

*“Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

**Art. 2º** - Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

**Art. 3º** - O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

**Art. 4º** - A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

**Art. 5º** - Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

§1º - Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, observada a proporcionalidade da carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§2º - Somente terão direito a complementação financeira os profissionais habilitados de acordo com a relação divulgada mensalmente pelo ministério Saúde no CNES E INVESTSUS.

§3º - O pagamento a complementação financeira de que trata esta lei fica condicionado ao repasse dos respectivos valores pelo ministério da Saúde.

**Art. 6º** - O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos nas Leis Municipais nºs 308/2022, 327/2023 e 329/2023.

Parágrafo Único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores municipais.

**Art. 7º** - Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2023.

**Gabinete do Prefeito, Estado de Sergipe, em 05 de setembro de 2023.**

RICARDO JOSE  
RORIZ SILVA  
CRUZ:26588765568

Assinado de forma  
digital por RICARDO  
JOSE RORIZ SILVA  
CRUZ:26588765568

---

**Ricardo José Roriz Silva Cruz**  
**Prefeito Municipal**

## MENSAGEM

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Cumpre-nos submeter a apreciação dessa Casa Legislativa, projeto de lei que ***“Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira”***, em conformidade com a legislação federal (Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022), para análise e posterior deliberação.

A presente produção legislativa se faz necessária para adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

A Lei n. 14.434, de 4 de agosto de 2022, contempla todos os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, com o valor de referência sendo o piso do enfermeiro no valor de R\$ 4.750,00. Para técnicos de enfermagem o valor equivale a 70% do valor de referência (R\$ 3.325,00) e do auxiliar de enfermagem e parteiras 50% do valor de referência (R\$ 2.375,00).

Em dezembro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizando o piso salarial instituído em agosto de 2022 pela Lei 14.434/2022, ***e definiu que compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, DF, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS***. Esses recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar, serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Previu-se também, na citada emenda constitucional, que as despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso salarial da enfermagem, serão contabilizadas para efeito da LRF da seguinte maneira: 2022 (zero %), 2023 (10%), 2024 a 2032 (acrescido em 10% a cada ano, até atingir 100%).

A seu turno, a Portaria GM/MS n. 1.135, de 16 de agosto de 2023, o Ministério da Saúde estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem no exercício de 2023 e seguintes.

Porém, ainda existem muitas incertezas a respeito dos valores previstos no anexo da portaria, além da previsão de atualização, processamento e reavaliação mensal das informações dos

profissionais contemplados e dos valores a serem transferidos a título de Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem.

Necessário prever através de lei que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso será custeado pela União, portanto, o Município manterá sua tabela salarial da categoria inalterada, contudo, a diferença entre o valor tabelado e o valor definido na Lei 14.434/2022 será custeada pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento integral da referida Lei.

Frisa-se que sendo competência de a União custear os valores a título de Assistência Financeira Complementar para cumprimento da Lei 14.434/2022, essa responsabilidade não será repassada automaticamente ao Município em caso de não custeio, por qualquer motivo.

A União é a responsável pelo referido custeio que segundo decisão do STF proferida na ADI 7222, a responsabilidade de pagar o piso até o limite é da Assistência Financeira Complementar transferida pela União. Assim, não existe responsabilidade do ente municipal em caso de inexistência da Assistência Financeira.

Por fim, a presente lei se faz necessária para garantir a segurança jurídica necessária ao cumprimento da Lei n. 14.434/2022 e a operacionalização do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, mediante a transferência da Assistência Financeira Complementar da União prevista na Emenda Constitucional n. 127/2022.

Por todo o exposto, rogamos aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja tramitado em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos do regimento interno dessa Casa e que o mesmo seja aprovado em sua forma original.

Atenciosamente,

RICARDO JOSE  
RORIZ SILVA  
CRUZ:2658876  
5568

Assinado de forma  
digital por RICARDO  
JOSE RORIZ SILVA  
CRUZ:26588765568

**Ricardo José Roriz Silva Cruz**  
**Prefeito Municipal**



**SunVote**

Changsha SunVote Limited  
Tel.: +86-731-85123999  
E-mail: sales@sunvote.com.cn

Nº de Anexo:

**Resolução número “ PROJETO DE LEI Nº 22/2023, 1ª VOTAÇÃO ” Aprovado com os seguintes resultados: Sim 7, Não 0, Abstenção 0.**

Resolution Aprovado em modo aberto, por maioria ordinária...

Data e hora da votação: 13/09/2023 19:04:52

Detalhes da votação

<b>Sim</b>	
1.	<i>Herminio Marques Barreto</i>
2.	<i>Williane Souza Freitas</i>
3.	<i>Jânisson Felix dos Santos</i>
4.	<i>Manoel Santos Pereira Júnior</i>
5.	<i>Jadson Machado do Sacramento</i>
6.	<i>Jose de Jesus Leite</i>
7.	<i>Van Carlos Inocencio da Silva</i>

<b>Abstenção</b>	
	LACKING

<b>Não</b>	
	LACKING

<b>Vereadores que estavam presentes, mas não votaram</b>	
1.	<i>Valdson da Silva Costa</i>

O Sistema era operador por *Anselmo Freitas Paixão Junior*.

Gerado a partir do Sistema de votação SunVote EVS APP



**SunVote**

Changsha SunVote Limited  
Tel.: +86-731-85123999  
E-mail: sales@sunvote.com.cn

Nº de Anexo:

**Resolução número “ PROJETO DE LEI Nº 22/2023, 2ª VOTAÇÃO ” Aprovado com os seguintes resultados: Sim 7, Não 0, Abstenção 0.**

Resolution Aprovado em modo aberto, por maioria ordinária...

Data e hora da votação: 13/09/2023 21:35:35

**Detalhes da votação**

<b>Sim</b>	
1.	<i>Herminio Marques Barreto</i>
2.	<i>Williane Souza Freitas</i>
3.	<i>Jânisson Felix dos Santos</i>
4.	<i>Manoel Santos Pereira Júnior</i>
5.	<i>Jadson Machado do Sacramento</i>
6.	<i>Jose de Jesus Leite</i>
7.	<i>Van Carlos Inocencio da Silva</i>

<b>Abstenção</b>	
	<i>LACKING</i>

<b>Não</b>	
	<i>LACKING</i>

<b>Vereadores que estavam presentes, ,mas não votaram</b>	
1.	<i>Valdson da Silva Costa</i>

**O Sistema era operador por Anselmo Freitas Paixão Junior.**

**Gerado a partir do Sistema de votação SunVote EVS APP**